



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088873 - PB (2025/0380212-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALLAN FAGNER ROBERTO MARTINS
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
HÉLCIO STÁLIN GOMES RIBEIRO - PB010978
EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA EM SUA TOTALIDADE. SÚMULA 182/STJ.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, alguns dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088873 - PB (2025/0380212-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALLAN FAGNER ROBERTO MARTINS
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
HÉLCIO STÁLIN GOMES RIBEIRO - PB010978
EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA EM SUA TOTALIDADE. SÚMULA 182/STJ.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, alguns dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A F R M contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não se conheceu do respectivo agravo em recurso especial (fls. 704/705).

Requer a parte agravante o afastamento do óbice aplicado (Súmula 182/STJ), uma vez que sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 731/734).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada, que não conheceu do agravo em recurso especial, deve ser mantida.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, **inclusive**

de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA não admitiu o apelo nobre com esteio na seguinte fundamentação: Súmula 7/STJ, ausência de afronta a dispositivo legal e ausência de prequestionamento. Contudo, a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de se insurgir, especificamente contra a fundamentação atinente à ausência de prequestionamento à luz da Súmula 211/STJ, que tem o seguinte teor: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

De fato, observe-se que a Corte de origem não apreciou a controvérsia sob o enfoque jurídico articulado no especial, e os embargos declaratórios foram rejeitados por inexistência de vícios (fls. 546/551), não tendo o recorrente indicado, no apelo nobre, violação do art. 619 do CPP para fins de prequestionamento ficto. É o caso de incidir a Súmula 211/STJ, sendo, ademais, aplicáveis, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

Assim, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

De outra parte, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/9/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0380212-4

AgRg no
AREsp 3.088.873 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08055243620228150371 8055243620228150371

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLAN FAGNER ROBERTO MARTINS
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
HÉLCIO STÁLIN GOMES RIBEIRO - PB010978
EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLAN FAGNER ROBERTO MARTINS
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
HÉLCIO STÁLIN GOMES RIBEIRO - PB010978
EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.